

CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO DE CADEIRAS PARA O PISO 1
DAS INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESÃO, I.P.

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

**António José
Costa
Romenos
Dieb**

Digitally signed by António José Costa Romenos Dieb
DN: c=PT, o=Agência para o Desenvolvimento e Coesão IP, cn=António José Costa Romenos Dieb
Date: 2020.09.09 17:30:57 +01'00'

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos, na sequência do procedimento de ajuste direto, tem por objeto o fornecimento de cadeiras para o piso 1 das instalações da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., de acordo com as especificações técnicas indicadas na Parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Prazo contratual

O contrato inicia-se à data de formalização do pedido que ocorre com a disponibilização ao fornecedor do número de compromisso, mantendo-se em vigor até à entrega dos bens e prestação dos serviços conexos, que não pode ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

Cláusula 3.ª

Local

1. A entrega dos bens e respetiva montagem serão realizados nas instalações da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., adiante designada por Agência, I.P. sitas na Av. 5 de Outubro, nº 153, em Lisboa.



2. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do presente caderno de encargos e respectivos documentos para o local da entrega e com a respetiva instalação, são da responsabilidade do fornecedor.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

Cláusula 4.ª

Obrigações do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, constituem obrigações principais do fornecedor de bens as seguintes:
 - a) Entregar os bens e prestar os serviços identificados na sua proposta,
 - b) Satisfazer, com rigor e competência, os requisitos essenciais estabelecidos;
 - c) Garantir os bens em apreço;
 - d) Garantir a continuidade de fabrico;
 - e) Prestar à Agência, I.P. toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
2. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens em apreço, bem como à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Responsabilidades do fornecedor

O fornecedor responderá por todos os danos que eventualmente venham a ser ocasionados pelo seu pessoal, tanto os danos causados à Agência, I.P. e seus funcionários, como causados a terceiros.

Cláusula 6ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O fornecedor obriga-se a entregar à Agência, I.P. os bens e a prestar os serviços objeto do presente caderno de encargos com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II



do mesmo.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens e serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos bens a entregar e serviços a prestar.
4. O fornecedor é responsável perante a Agência, I.P. por qualquer defeito ou discrepância dos bens ou serviços objeto do presente caderno de encargos que existam no momento em que lhes forem entregues ou prestados.

Cláusula 7.ª

Prazo de entrega dos bens

1. Os bens objeto do caderno de encargos, e os serviços conexos associados, devem ser entregues e prestados até 30 (trinta) dias contados a partir da data de disponibilização ao fornecedor do número de compromisso.
2. O fornecedor obriga-se a disponibilizar todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

Cláusula 8.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. Se não for comprovada nos termos da cláusula anterior, a total operacionalidade dos bens objeto do presente caderno de encargos, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, a Agência, I.P. deve de isso informar, por escrito, o fornecedor.
2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Agência, I.P., às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.



Cláusula 9.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a contar da data de entrega dos mesmos, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente caderno de encargos.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - c) A reparação ou substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra.
3. No prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da data em que a Agência, I.P. tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela Agência, I.P. e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 10.ª

Dever de sigilo

1. O fornecedor obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Agência, I.P., de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O fornecedor obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O fornecedor obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na



execução do contrato e que a Agência, I.P. lhe indique para esse efeito.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
5. O dever de sigilo impõe-se, de igual modo, às entidades que assegurem a realização dos trabalhos objeto de subcontratação.
6. Como forma de publicidade dos serviços prestados, o fornecedor só poderá fazer referência à Agência, I.P. mediante prévia autorização por escrito.

Cláusula 11.ª

Proteção de dados pessoais

1. A atividade desenvolvida pelo fornecedor e respetivos técnicos, independentemente da natureza da relação contratual, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), que revoga a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. O fornecedor assume a qualidade de subcontratante no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais objeto do contrato, em que a Agência, I.P. assuma a qualidade de entidade responsável pelo tratamento.
3. O fornecedor obriga-se, ainda, enquanto subcontratante, ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre a Agência, I.P., enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pela Agência, I.P., única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto do contrato.
 - b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pela Agência, I.P., sem que, tenha sido por esta, expressamente instruído por escrito.
 - c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;



- d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o cocontratante e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente cláusula;
 - e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras.
 - f) Colaborar com o DPO (*Data Protection Officer* – Encarregado de Proteção de Dados) da Agência, I.P., facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções.
- 4. O fornecedor garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o contrato, que os dados pessoais por si tratados, na qualidade de subcontratante, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do contrato, independentemente do motivo pelo qual ocorra.
 - 5. As partes ficam desde já autorizadas a comunicar o conteúdo do contrato, bem como os elementos com eles relacionados, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.
 - 6. Uma vez atingida a finalidade prevista do número anterior, incluindo monitorização do contrato e auditorias decorrentes do procedimento, os dados pessoais serão eliminados, no respeito pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
 - 7. O encarregado da proteção dos dados é Ana Paula Duarte, com o *e-mail*: protecao.dados@adcoesao.pt, para o qual deverão ser remetidas quaisquer questões, sem prejuízo do direito de as apresentar também à entidade reguladora, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Cláusula 12.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

- 1. São da responsabilidade do fornecedor quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 2. Caso a Agência, I.P. venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o fornecedor indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.



SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA, I.P.

Cláusula 13.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Agência, I.P. deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada e aceite pela Agência, I.P., o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior a 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Agência, I.P. incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais.

Cláusula 14.^a

Revisão de preços

Não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 15.^a

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela Agência, I.P., nos termos da Cláusula 13.^a, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção pela mesma da respetiva fatura.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após entrega dos bens e prestação de todos os serviços conexos associados.
3. A emissão da fatura pelo fornecedor deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP.
4. Em caso de discordância por parte da Agência, I.P. quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar, por escrito, ao fornecedor, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O não pagamento dos valores contestados pela Agência, I.P. não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do fornecedor, devendo, no entanto, a Agência, I.P. proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1 a 3, a fatura é, após devida



validação interna, paga através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo fornecedor.

7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao fornecedor serão automaticamente suspensos por igual período.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Agência, I.P., identificado na Cláusula 24.^a do presente caderno de encargos.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar presencialmente a execução do contrato pelo fornecedor, assim como fiscalizar e controlar a qualidade do bem e da prestação dos serviços.
3. Cabe ainda à Agência, I.P., sempre que verifique que algum trabalhador ao serviço do fornecedor não reúna as condições necessárias ao desempenho das suas funções, designadamente incorreção no trato, desleixo, ou negligência na execução do serviço, solicitar a substituição imediata do mesmo, mediante simples comunicação por escrito ao fornecedor.
4. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao fornecedor que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
5. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o fornecedor de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 17.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual do fornecedor

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o fornecedor pode ceder a sua



posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Agência, I.P.

2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o fornecedor deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A Agência, I.P. deve pronunciar-se sobre a proposta do fornecedor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. A subcontratação pelo fornecedor depende de autorização da Agência, I.P., nos termos do CCP.

Cláusula 18.ª

Conflito de interesses

1. O fornecedor deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito com os interesses da Agência, I.P.
2. O fornecedor obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a Agência, I.P., ou para os seus direitos e interesses.
3. O fornecedor obriga-se ainda a suportar quaisquer encargos resultantes, designadamente, de reclamações, custos, despesas, multas, coimas ou sanções, necessários para a libertação de quaisquer ónus ou responsabilidades que recaiam sobre a propriedade da Agência, I.P., quando tenham sido criados ou causados pelo fornecedor ou por qualquer dos seus subcontratados.

Cláusula 19.ª

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Agência, I.P. pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nomeadamente, por atraso, nos prazos de entrega dos bens objeto do contrato ou da prestação dos serviços conexos associados, a Agência, I.P. aplicará uma penalidade correspondente a 2 ‰ (dois por mil) do preço contratual por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Agência, I.P. decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30 %.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a Agência, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária até aos limites indicados no número anterior.



4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo do n.º 1, relativamente à entrega do bem e à prestação dos serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. A Agência, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Agência, I.P. exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;



- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
 5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo fornecedor das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Agência, I.P. a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o fornecedor direito a qualquer indemnização.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte da Agência, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei e no presente caderno de encargos, a Agência, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao fornecedor.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Agência, I.P.

Cláusula 22.ª

Resolução por parte do fornecedor

1. O fornecedor pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 24.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Agência, I.P. e o fornecedor relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

Agência, I.P.:

Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.

Gestor do contrato: Ana Moreira

Morada: Av. 5 de Outubro, 153, Lisboa

Telefone n.º +351 218 114 000

Correio eletrónico: ana.moreira@adcoesao.pt

Fornecedor:

[identificação da entidade]

[identificação da pessoa de contacto]

Morada: [●]

Telefone n.º [●]

Correio eletrónico [●]

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.



3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 25.ª

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o fornecedor tenha acesso, direta ou indiretamente, pode ser reproduzido sem autorização expressa da Agência, I.P., salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 26.ª

Prevalência

1. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo fornecedor.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Agência, I.P. nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo fornecedor, nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 27.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 28.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.



Cláusula 29.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.



PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 30ª

Caracterização dos bens a fornecer

Pretende-se o fornecimento dos seguintes bens no piso 1 das instalações desta Agência, I.P.:

Objeto:	Cadeira operativa rodada costa média NOW (ou equivalente)
Quantidade:	30
Medidas:	625 x 510 x 900 / 1000
Estrutura:	Com braços em PVC preto em “T”, ajustáveis em altura Com elevação a gás e mecanismo de contacto permanente Base e estrutura de cor preta Assento em costas revestidos a espuma de alta densidade
Revestimento:	Pele sintética de cor preta
Rodas:	Incluídas

Cláusula 31ª

Caracterização dos serviços conexos associados

Pretende-se os seguintes serviços conexos associados:

- Transporte até ao local definitivo, no piso 1 das instalações da Agência, I.P.;
- Montagem de todos os bens fornecidos.

Cláusula 32.ª

Perfil do pessoal

O fornecedor obriga-se a ter ao seu serviço pessoal de reconhecida idoneidade moral e adequada formação profissional.

Cláusula 33.ª

Horário

A entrega dos bens e prestação dos serviços objeto do presente caderno de encargos deverá ser prestada em hora normal de expediente, em dias úteis entre as 09h00 e as 18h00, salvo situações em que se verifique necessário o agendamento de outro horário.